TC 2.729/2004

2º Julgado
RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o contrato. Serviços de reforma e adaptação de prédio. CET. Recurso de Construtora Simioni Viesti Ltda NÃO CONHECIDO, por intempestivo. Demais recursos CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

3.035ª Sessão Ordinária

1º Julgado
ANÁLISE. CONTRATO. CET. Serviços de reforma e adaptação de prédio. Desvirtuamento do objeto. Utilização indevida de Ata de RP. Afronta ao art. 41, Lei 8.666/93. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 41, Lei 8.666/93. Lei Mun. 13.278/02.

TC citado: 4.628/2003

292ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, ora em grau de recurso, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do apelo da Construtora Simioni Viesti Ltda., por intempestivo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntários interpostos por Dernal de Oliveira Santos e Ana Maria de Andrade, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a R. Decisão da Segunda Câmara recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de análise aos recursos interpostos por Dernal Oliveira Santos, Ana Maria de Andrade e a Construtora Simioni Viesti Ltda., em face da decisão da 2ª Câmara, que julgou, à unanimidade, irregular o contrato e acolheu os efeitos financeiros.

O Contrato 126/2003, firmado entre a Companhia de Engenharia de Trânsito – CET e a Construtora Simioni Viesti, teve por objeto a prestação de serviços de reforma e adaptação do prédio localizado na Rua Barão de Itapetininga, 18 – Centro, São Paulo – SP, por meio da Ata de Registro de Preços 01/SMSP/COGEL/2003.

A Secretaria de Fiscalização e Controle elaborou o seu Relatório de Análise de Contratação, fls. 111/124, concluindo pela existência de irregularidades em virtude da incompatibilidade do objeto contratado em relação ao objeto da Ata de Registro de Preços e por não ter sido realizada a consulta à SMSP – Secretaria Municipal das Subprefeituras para a utilização da mesma.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 126/134, concordou com o entendimento expressado pela Especializada, destacando que não havendo autorização do Órgão detentor da Ata de Registro de Preços, a Origem não poderia utiliza-la. Dernal Oliveira Santos, fls. 548/568, Ana Maria de Andrade,

569/588, e a Construtora Simioni Viesti Ltda., fls. 602/609, recorreram da r. Decisão, além da previsão regimental de interposição de Recurso *ex officio*.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 613/616 e 624/626, opinou pelo conhecimento dos Recursos ex officio e voluntários, com exceção do interposto pela Construtora Simioni por ser intempestivo e, juntamente com a Secretaria de Fiscalização e Controle, fls. 619/622, concluíram que os apelos não trouxeram novos elementos aptos a alterar o anteriormente já decidido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 628, requereu que seja dado provimento aos recursos para o fim de ser declarada a regularidade dos atos em exame.

A Secretaria Geral opinou pelo normal conhecimento do recurso *ex officio*, haja vista ser regimental, bem como os demais Recursos interpostos, visto preencherem os requisitos de admissibilidade, exceto ao Recurso da Construtora Simioni que, por ser intempestivo, não deve ser conhecido, e, no Mérito, pelo não provimento dos mesmos, mantendo-se a R. Decisão que julgou irregular Contrato 126/2003, aceitando, entretanto, os efeitos financeiros decorrentes da contratação firmada entre a Companhia de Engenharia de Trânsito – CET e a Construtora Simioni Viesti, tendo por objeto a prestação de serviços de reforma e adaptação do prédio localizado na Rua Barão de Itapetininga, 18 – Centro, São Paulo – SP, por meio da Ata de Registro de Preços 01/SMSP/COGEL/2003.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos interpostos por Dernal Oliveira Santos, Ana Maria de Andrade e a Construtora Simioni Viesti Ltda., em face da decisão da 2ª Câmara, que julgou, à unanimidade, irregular o contrato e acolheu os efeitos financeiros. O Contrato 126/2003, firmado entre a Companhia de Engenharia de Trânsito – CET e a Construtora Simioni Viesti, teve por objeto a prestação de serviços de reforma e adaptação do prédio localizado na Rua Barão de Itapetininga, 18 – Centro, São Paulo – SP, por meio da Ata de Registro de Preços 01/SMSP/COGEL/2003.

A decisão recorrida foi amparada no parecer de Auditoria que concluiu pela existência de irregularidades em virtude da incompatibilidade do objeto contratado em relação ao objeto da Ata de Registro de Preços e por não ter sido realizada a consulta à SMSP – Secretaria Municipal das Subprefeituras para a utilização da mesma.

Em análise ao mérito dos recursos interpostos, as equipes técnicas de apoio opinaram pelo conhecimento dos recursos, com exceção do recurso interposto por Construtora Simioni Viesti, uma vez que intempestivo, e quanto ao mérito pela manutenção da decisão.

Ante o exposto, amparado nos pareceres das equipes técnicas, do qual utilizo como razões de decidir, CONHEÇO dos recursos interpostos, com exceção do recurso interposto por Construtora Simioni Viesti, uma vez que intempestivo, e quanto ao mérito NEGO PROVIMENTO aos recursos *ex officio* e voluntários, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Contrato 126/2003, por entender que restou caracterizado o desvirtuamento do objeto licitado, afrontando o artigo 41 da Lei Federal 8.666/93.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, considerando o termo de recebimento provisório juntado aos autos, a constatação pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte de que os valores das medições correspondem ao contratado e que os preços constantes na planilha de serviço estão baseados nas tabelas de Siurb e Edif/SSO, acolher os efeitos financeiros decorrentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e o Procurador FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de julho de 2013.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da análise do Contrato nº 126/03, celebrado entre a CET e a Construtora Simioni Viesti Ltda., no valor de R$ 352.848,00 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais), por meio da Ata de Registro de Preços nº 01/SMSP/COGEL/2003.

Lastreado em parecer técnico de engenharia acostado às fls. 115 a 171, a Auditoria opinou inicialmente pela irregularidade da contratação[1] em virtude da incompatibilidade do objeto e quantitativos contratados em relação aos serviços que constam da Ata, considerando que o serviço contratado objetivou a reforma e adaptação do imóvel localizado na Rua Barão de Itapetininga, e o objeto da ata refere-se à contratação de serviços de manutenção, reparação e complementação da infraestrutura urbana. Ademais, salientou-se a ausência de consulta à Secretaria Municipal de Subprefeituras, órgão administrador da ata, e a falta de publicação do despacho de autorização.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou os pareceres precedentes, relevando o apontamento relacionado à falta de comprovação da publicação do despacho de autorização no D.O.C.

Regularmente intimados, foram acostadas aos autos as manifestações da contratada, bem como o ordenador da despesa e da Origem. Em síntese alegaram que, a presença de alguns serviços qualificados como de engenharia não inviabiliza a contratação pelo sistema de registro de preços, e que o objeto licitado nas Atas utilizadas, não obstante tivesse escopo definido pela própria natureza de seu objetivo, não pode limitar quantitativos, e, portanto, viável a inclusão de serviços, dentro da mesma atividade.

Em novo pronunciamento acerca da documentação acrescida, a Auditoria manteve seu posicionamento anterior, reafirmando a incompatibilidade do objeto do contrato em relação à Ata de Registro de Preços. De outra parte, afirma que o serviço de reforma e adaptação do prédio não poderia sequer ser considerado frequente, padronizado e imprevisível, para fins de utilização do sistema de registro de preços, e que os itens de serviços e os respectivos quantitativos previstos na Ata de Registro de Preços não guardaram relação com os contratados, com afronta ao § 4º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, vez que a Ata incluía serviços de movimento de terra, pavimentação, canalização de tubos, galerias moldadas, intervenções em córregos e drenagem, etc.; enquanto que o contrato em exame previu itens de serviços preliminares (remoção de entulho e transporte); retirada de divisórias; impermeabilizações, esquadrias de madeira, esquadrias

[1] **fls. 111 a 114 e 124 e 124-vº.**

metálicas, instalações elétricas, instalações hidro sanitárias, forros, pisos, vidros, pintura e serviços complementares de limpeza.

Atendendo solicitação da Procuradoria da Fazenda Municipal, novas intimações foram formalizadas aos interessados para que respondessem a quesitos apresentados. Não obstante, diante dos esclarecimentos complementares trazidos à instrução processual, os órgãos técnicos se manifestaram no sentido de que tais alegações não trouxeram novos elementos que pudessem alterar a convicção sobre a irregularidade do contrato, na forma já consignada nos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do contrato ou, sucessivamente, a aceitação dos efeitos financeiros decorrentes, considerando a ausência de notícia de prejuízo ao Erário.

Finalizando a instrução processual, a Secretaria Geral, acompanhando os órgãos técnicos, opinou pela irregularidade do contrato 126/2003.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, reafirmo meu entendimento relacionado ao cabimento da adoção do sistema de registro de preços para os serviços de manutenção, reparo e complementação de infraestrutura urbana em áreas de ocupação consolidada, na forma proposta pela Concorrência 17/2002, conforme voto já proferido nos autos do TC 4.628.03.46, por refletirem natureza habitual e rotineira em face da Lei Municipal nº 13.278 de 2002, diante da necessidade constante de manutenção de tais áreas.

Feito esse destaque inicial, verifica-se que o registro de preços em apreço foi concebido exclusivamente para a recuperação de infraestrutura urbana instalada, com eventuais criações ou alterações de "faixas exclusivas de ônibus", sem abarcar a edificação de obra nova, nem tampouco serviços técnicos de engenharia de maior complexidade.

Nessa medida, no caso concreto em julgamento, não há como discordar da constatação de que a forma de utilização da Ata de Registro de Preços nº 01/SMSP/COGEL/2003, pela CET, caracterizou verdadeiro desvirtuamento de seu objeto, vez que a execução do contrato teve por objeto a reforma/adaptação de equipamento urbano, necessária para ocupação do imóvel pela Entidade, o qual não se confunde com o conceito de mobiliário urbano integrante da infraestrutura urbana, conforme definição técnica padronizada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.[2]

[2] NBR 9283 mar/1986. Conceito de Mobiliário Urbano . NBR 9284 mar/1986. Conceito de Equipamento Público.

De fato, o contrato em julgamento previu a reforma e adaptação de um prédio (equipamento urbano), com itens diversos daqueles licitados para a Ata.

Pelo exposto, por entender que restou caracterizado o desvirtuamento do objeto licitado, não há como afastar no caso concreto a afronta ao art. 41 da Lei 8.666/93.

Por esta razão, e calcado nas manifestações unânimes dos órgãos técnicos, **voto pela irregularidade do contrato 126/2003**. Todavia, considerando o Termo de Recebimento Provisório juntado aos autos, a constatação pela Auditoria de que os valores das medições correspondem ao contratado e que os preços constantes na planilha de serviço estão baseados nas tabelas de SIURB e Edif/SSO, **acolho os efeitos financeiros** decorrentes, em consideração ao princípio da segurança jurídica.